



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 003/2020/FMMA

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo ao contrato para contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Prorrogação por períodos sucessivos. Art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Aprovação de Minuta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento e minuta de Termos Aditivos aos Contratos a ser celebrado em decorrência da dispensa de Licitação que objetivou a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

Recebido o procedimento com 160 folhas, observou-se o que segue:

Quanto à Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Descartados e Recicláveis - COOLETTAR, contrato nº 20200077, destacam-se: Solicitação de Aditivo Contratual (fl. 145); Termo de Autorização assinado pela Chefe do Executivo (fl. 150); Certidões Negativas atualizadas (fls. Aceite do contratado (fl. 144); e Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls. 159).

São os documentos de maior relevância.

É o breve relatório.



2. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Visto isso, aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato, bem como houve justificativa plausível, através de documento solene, e ainda foi determinado prazo de vigência do contrato.

Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200077**, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 07 de janeiro 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Pot. Nº 271/2021 - GP